

**AO PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO
VALE DO IVINHEMA – CODEVALE – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Referente ao:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 03.727.516/0001-20, sediada na Avenida Costa e Silva, 3341, Bairro Universitário nesta urbe, vem através de seu representante legal que está subscreve, perante Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal 8666 de 21 de julho de 1993, exercendo o Direito de Petição com base no artigo 5º, inciso XXXVI, alínea “a” da Carta Magna passa a expor e requerer o que se segue.

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, sobre o direito de petição, a RECORRENTE, não poderia deixar de citar os ensinamentos do Professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo” ed 1989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, que para acolhê-la quer para desacolhe-la com a devida motivação”

Isto posto, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentadum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidos as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para a sua apreciação e julgamento, em conformidade com a dispositivo legal artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei Federal 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação até julgamento final na via administrativa:

Granfer Caminhões e Ônibus Ltda. – Grupo Granfer (DN’s: 4717, 1901 e 1903)

Artigo 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

2 – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da CODEVALE para o certame licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, conforme exigências do Edital. A RECORRENTE está à décadas no mercado sempre presando pela legalidade e os bons costumes. Vale ressaltar que na data de 27 de Agosto de 2020 foi dado início ao pregão e posteriormente suspenso, conforme consta, nesta data as referidas certidões estavam em dia de acordo com o edital. O pregão foi republicado na data de 01 de setembro do corrente ano.

Isto posto, acredita-se ser possível visualizar no sistema que houve diversas tentativas de postar a proposta novamente antes da realização do Pregão, mas não foi logrado êxito em excluir as informações anteriores e muito menos anexas as novas certidões, tanto é que a data de anexo dos documentos é do dia 25 de agosto do corrente ano.

Vale ressaltar que o Pregão foi suspenso em diversas datas. No dia 12 de agosto de 2020 foi suspenso, sendo adiado para o dia 27 de agosto de 2020, suspenso novamente e adiado para o dia 17 de setembro de 2020. A RECORRENTE era e está apta até o presente momento.

Destarte, o item 11.4 traz a seguinte redação:

“11.4 - Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação”.

No mesmo sentido o item 11.5 traz a seguinte redação:

“11.5 - Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital”.

De acordo com os itens, não logra êxito a declaração de inabilitação da recorrente GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. Inabilitada por suposto descumprimento a requisitos no Edital, fato este que não ocorreu.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput da Lei 8.666/93 aduz que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstas no Edital

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Por sua vez, o item 11.9 é claro e afirma que os documentos expedidos via internet poderão ser apresentados em original ou fotocópia e estão sujeitos a autenticação via sítio oficial, fato este que não ocorreu, caso ocorresse não haveria sido inabilitada a RECORRENTE.

11.9 - Os documentos expedidos através de páginas da internet poderão ser apresentados em original ou cópia reprográfica não-autenticada (fotocópia), entretanto, estarão sujeitos a verificação de sua autenticidade, por meio de consulta ao sítio oficial de seu expedidor, através de diligências e validações devidamente realizadas pelo Pregoeiro.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Outro ponto importante que vale salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoiar-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, de acordo com o ordenamento jurídico artigo 44 caput e 45 caput da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE, impede a realização da licitação, pois não haverá outro licitante, tendo em vista a concorrente já ter sido desclassificada. Portanto, a competição é a força “motriz da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4 – DO PEDIDO

Diante o exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Senhoria,

Reconhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça.

A inclusão das certidões atualizadas de Falência e Concordata e o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (em anexo).

Igualmente, lastreadas nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda a redação do parágrafo 3º do referido artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 03 de outubro de 2020.



Marcelo Pereira
CPF: 481.746.291-49
RG: 485057/SSP/MS

03.727.516/0001-20
GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
AV: COSTA E SILVA Nº 3341
B.: UNIVERSITÁRIO
CAMPO GRANDE - MS
I. E. 28.313.202-7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 4932484

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 01/09/2020, verifiquei NADA CONSTAR contra:

GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA, portador do CNPJ: 03.727.516/0001-20. *****

OBSERVAÇÕES:

a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.

b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Campo Grande, quarta-feira, 2 de setembro de 2020.

PEDIDO Nº:

005800010





25/09/2020

005853887

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 4974705

FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 24/09/2020, verifiquei NADA CONSTAR contra:

GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA, portador do CNPJ: 03.727.516/0001-20.*****

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.
- b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Campo Grande, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

PEDIDO Nº: **005853887**

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.727.516/0001-20

Razão Social: GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Endereço: AV COSTA E SILVA 3341 / UNIVERSITARIO / CAMPO GRANDE / MS /
79063-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/09/2020 a 21/10/2020

Certificação Número: 2020092204303481513422

Informação obtida em 29/09/2020 12:02:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br